



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000814/2002-67
Recurso nº 337.498 Voluntário
Acórdão nº **3202-000.283 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de maio de 2011
Matéria II/IPI-FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente WAYTEC COMERCIAL LTDA
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 13/06/2000 a 31/07/2001

Ementa: PRODUTO DENOMINADO *SWITCH*. O produto denominado *switch* não guarda identidade com o produto identificado como *hub* e deve ser classificado no código NCM 8471.80.19.

PRODUTO DENOMINADO TERMINAL MULTIFUNCIONAL. O produto denominado Terminal Multifuncional, com Pinpad, deve ser classificado no código 8470.50.11.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Editado em 22/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Mara Cristina Sifuentes e Antônio Spolador Junior

Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra WAYTEC COMERCIAL LTDA, em 24/12/2002, para exigência da diferença do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como dos juros de mora correspondentes, decorrentes de reclassificação fiscal promovida pela autoridade lançadora, no total de R\$ 12.959.082,39 (fls.01/44).

A reclassificação efetuou-se em relação a duas mercadorias constantes de diversas Declarações de Importações, cujos registros ocorreram entre os anos de 2000 e 2001, conforme consta do Relatório de Auditoria Fiscal às fls. 45/54 e 55/58. Foram efetuadas as seguintes reclassificações:

Mercadoria Descrita nas DI	Classificação do contribuinte	Classificação do Fisco
Terminais Multifuncionais, com PINPAD, modelo BANJL17BR – VIS – BR EFT – 5400 – L	8471.90.19	8470.50.11
Distribuidores de conexões para rede (“HUB”)	8471.80.14	8471.80.19

Entendeu, ainda, a autoridade fiscal, que as mercadorias restaram corretamente descritas nas DI e que não foram constatados indícios inequívocos de intuito doloso ou má-fé por parte da declarante, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo/SRF nº. 13, de 10/09/2002, razão pela qual deixou de aplicar multa de ofício (fl. 54).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 278/330, na qual apresenta os seguintes argumentos de defesa:

(a) Em relação aos Terminais Multifuncionais:

- que as mercadorias são máquinas processadoras de dados, utilizadas na leitura de dados constantes em uma tarjeta do cartão de crédito ou de débito;
- que estes dados/informações são processados, enviados para uma central por meio de uma linha telefônica, que retransmite a informação de autorização ou não da operação de crédito ou débito para a máquina em questão, a qual, ao final, processa esta informação, emitindo um extrato;
- que existe uma impossibilidade lógica na inteligência do Fiscal, de que os produtos importados pela impugnante são caixas registradoras. Isto porque se as caixas registradoras podem trazer, a título acessório, leitores

de cartão de crédito, como podem ser os leitores de cartão de crédito (ou terminais multifuncionais) caixas registradoras?

- que o texto legal ao fazer referência a caixas registradoras, quis identificar as caixas registradoras existentes nos grandes supermercados, as quais trazem a elas acopladas leitoras de cartões de crédito e às vezes de débito;

- que vale fazer referência à previsão legal de existência nas caixas registradoras de gavetas destinadas a receber o numerário. Tal item nunca será encontrado em terminais multifuncionais, como os importados pela impugnante, o que denota ainda mais que não devem ser classificados como caixas registradoras;

- que é incabível, nesse caso, a aplicação da IN SRF nº 99/1999, que aprovou o texto consolidado da Coletânea de Pareceres da OMA, pois tal norma é de caráter eminentemente elucidativo, com força obrigacional restrita, chocando-se com os dizeres do Decreto nº 435/92, que aprovou as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), as quais trazem em seu bojo a definição de caixa registradora, pela qual resta indubitável que as Mercadorias importadas não são caixas registradoras;

(b) Quanto aos switches:

- que o código 8471.80.14 não é específico para *hub*, pois não há regra no Sistema Harmonizado que estabeleça a utilização dos parênteses como indicativo de exclusividade da classificação naquela posição do produto colocado entre parênteses;

- que, assim como a tabela da NCM trouxe entre parênteses para aquele código o produto "hub", poderia ter trazido o produto "switch", mas assim não o fez porque, à época, a denominação "switch" ainda não existia;

- que a Fiscalização, ao reclassificar o produto no código 8471.80.19, desprezou o fato de existir, na mesma subposição 8471.80, uma classificação específica para distribuidores de conexão para rede;

- que tanto no *hub* quanto no *switch* existe uma mesma função principal, seja gerencial ou não, trabalhando na camada 1 ou não, que é a distribuição de conexões para rede; e

- que a decisão recorrida desconsiderou completamente o Laudo Técnico emitido pelo Centro de Computação da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, no qual fica comprovado que o *switch* e o *hub* têm a mesma função principal, devendo, portanto, serem enquadrados no mesmo código 8471.80.14.

Em sessão de 21 de julho de 2003, a DRJ-Fortaleza/CE converteu o julgamento em diligência, para que fosse realizada perícia, a fim de esclarecer questões acerca dos terminais multifuncionais importados.

Formulados os quesitos por ambas as partes, foi apresentado Relatório de Diligência (fl. 510), que teve como resultado a juntada de laudo pericial (fls. 511/520).

Diante de tais elementos, a DRJ-Fortaleza/CE julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 13/06/2000 a 31/07/2001

REVISÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO - A conferência documental/física representa mero ato de controle, sem qualquer efeito constitutivo, não impedindo que, dentro do prazo legal, a Fazenda promova revisão do despacho e exija tributos e acréscimos eventualmente apurados.

Estando os despachos aduaneiros sujeitos à revisão no período quinquenal, improsperável a tese de prática administrativa reiterada.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 13/06/2000 a 31/07/2001

Classifica-se no código 8471.8019 da NCM o produto denominado switch.

Classifica-se no código 8470.5011 da NCM o produto denominado Terminais Multifuncionais, com Pinpad.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 585/639), onde, em linhas gerais, repisa os mesmos argumentos de defesa trazidos na impugnação.

Ao final, requereu o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres , Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra WAYTEC COMERCIAL LTDA, em 24/12/2002, para exigência da diferença do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como dos juros de mora correspondentes, decorrentes de reclassificação fiscal promovida pela autoridade lançadora, em relação a dois produtos importados pela ora recorrente, no valor total de R\$ 12.959.082,39 (fls.01/44). Não há autuação referente à aplicação de multa.

Primeiramente, em face da faculdade conferida pelo art. 29 do Decreto nº. 70.235/1972, há que se indeferir o pedido de perícia técnica formulado pela recorrente, pois entende esta autoridade julgadora restarem nos autos presentes todos os elementos necessários ao julgamento da lide.

Posto isso, passa-se a analisar, separadamente, a classificação tarifária de cada uma das duas mercadorias reclassificadas.

Dos Switches

O que se observa, em relação à reclassificação dos switches, é que a divergência na classificação tarifária reside tão-somente em nível de item, dentro de uma mesma subposição, posto que, analisando os enquadramentos pretendidos, temos:

8471 - MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES.

8471.80 Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados

8471.80.1 Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais

*8471.80.14 Distribuidores de conexões para redes ("hubs")
(classificação pretendida pela contribuinte)*

8471.80.19 Outras (classificação pretendida pela Fiscalização)

Primeiramente, alega a contribuinte que o código 8471.80.14 não é específico para *hub*, pois não há regra no Sistema Harmonizado que estabeleça a utilização dos parênteses como indicativo de exclusividade da classificação naquela posição do produto colocado entre parênteses.

Quanto a tal colocação, há que se esclarecer que, no Sistema Harmonizado, as expressões colocadas entre parênteses nos textos dos códigos não são peças decorativas, mas elementos necessários à identificação precisa da mercadoria correspondente àquele código específico, ali apostas com o intuito de permitir o perfeito enquadramento tarifário. As expressões entre parênteses não valem mais nem menos que aquelas que não estão entre

parênteses, pois fazem parte de toda a descrição/identificação da mercadoria indicada no código.

Posto isso, tem-se que o cerne do litígio está em se verificar a possibilidade de enquadramento da mercadoria importada, identificada como *switch*, no código 8471.80.14, que engloba a mercadoria denominada *hub*.

Nesse ponto, valho-se do voto de minha relatoria, proferido nos autos do processo administrativo nº. 10508.000150/2004-06, em sessão realizada em outubro de 2010, em que esta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao recurso voluntário interposto pela Waytec Tecnologia em Comunicação Ltda. Adoto portanto, como razões de decidir, os fundamentos do referido voto, do qual transcrevo excertos:

No intuito de dirimir algumas dúvidas quanto à perfeita identificação da mercadoria, a então Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes determinou fosse efetuada diligência. Da diligência, restou definitivamente esclarecido que, muito embora sejam ambos os equipamentos - switch e hub - distribuidores de conexão de rede, o switch é um distribuidor endereçável, ou seja, ele faz a distribuição do pacote de dados na rede para um endereço específico, e não para todos os equipamentos conectados à rede, o que já é função do hub.

Vejam os esclarecimentos da diligência:

“3. O que é switch? Quais suas funções principais e secundárias?

Resposta: É um dispositivo que tem a função principal de interligar computadores de uma rede, com endereços programáveis.

4. O que é hub? Quais suas funções principais e secundárias?

Resposta: É um dispositivo que tem a função principal de interligar computadores de uma rede.

6. Há diferenças entre switch e o hub? Especificar.

Resposta. A diferença entre eles é que o switch tem a sua rota programada por endereços pré-configurados, enquanto o hub é apenas uma extensão

O hub, como é um equipamento elaborado sem a tecnologia necessária para repassar os pacotes ao destino correto, manda cada pacote para todos os computadores ao mesmo tempo; já o switch tem a capacidade de enviar cada pacote somente para o destino determinado. Nessa especificidade de tecnologia é que está a função principal do switch – e não no fato de ser um mero distribuidor de conexão para rede - pois se assim não o fosse, não se teria desenvolvido o equipamento switch, sendo somente necessário o hub para aquela especificidade”

Para maiores esclarecimentos, valho-me do estudo formulado pelo ilustre Conselheiro desta Turma, João Luiz Fregonazzi, cujas palavras abaixo reproduzo:

“As características de um equipamento do tipo concentrador e distribuidor de conexões para rede, também denominado “hub”, são as seguintes, conforme Solução de Consulta SRRF/8.ª RF n.º 53, de 26 de julho de 2002:

- Sua função é conectar fisicamente os equipamentos que compõem uma rede local;
- Trabalha na camada 1 (nível físico) do modelo ISO/OSI, que é um modelo padrão de interconectividade entre computadores;
- Simplesmente redistribui uma mensagem recebida, em uma de suas portas, para todas as demais;
- Permite o estabelecimento de apenas uma comunicação de cada vez;
- A largura de banda é compartilhada entre todos os equipamentos que estão conectados ao “hub”.

O equipamento denominado “hub”, cuja tradução literal é centro, é baseado na topologia estrela, com um elemento central responsável pela concentração das conexões entre os diversos elementos conectados à rede. Para o caso de conexões do tipo, uma rede é apenas uma interconexão física entre equipamentos como computadores, estações de trabalho, sistemas de computação ou outros. Esses equipamentos utilizam a tecnologia denominada de compartilhamento.

Conforme a supracitada solução de consulta, os equipamentos denominados tipo “switch” baseiam-se na tecnologia de chaveamento e são utilizados em situações onde se exige performance diferenciada.

As características básicas desses equipamentos são as seguintes:

- Sua função principal é o chaveamento de pacotes (também “frames” ou células), baseado no endereçamento MAC (“Medium Access Control”), que é o endereço físico de cada adaptador na rede;
- Trabalha na camada 2 (nível de enlace) do modelo ISO/OSI;
- Inspecciona os primeiros “bytes” do pacote para descobrir o endereço de destino. Baseado em sua tabela de endereçamento (que é construída dinamicamente), passa a redirecionar o pacote de dados para a porta correspondente;

- Quando uma porta está “ocupada”, ele armazena os dados num “buffer” interno e depois os envia automaticamente;
- Permite o estabelecimento de várias comunicações simultâneas (desde que entre portas diferentes);
- A largura de banda é dedicada para cada porta.

Essas definições são aceitas como incontroversas pelas partes, isto é, não foram objeto de quaisquer questionamentos. Todavia, releva considerar que os equipamentos são por demais conhecidos e de domínio público para que restem quaisquer dúvidas acerca das mencionadas características, as quais foram diligentemente enumeradas na referida solução de consulta.

Vê-se claramente que os concentradores e distribuidores de conexão do tipo “hub” apenas interligam fisicamente os equipamentos em rede. Os hubs até mesmo poderiam ser substituídos por simples fios de conexão, com um programa comum residente nas máquinas que permita o compartilhamento de dados. Outro exemplo, é que os hubs podem ser substituídos adequadamente por conexões sem fio, mas os switches de forma alguma podem.

Já os equipamentos importados interligam os equipamentos de forma completamente distinta. Não ocorre apenas uma conexão física, mas esses equipamentos executam o chaveamento de pacotes e endereçamento dos mesmos para as portas desejadas, de forma automática, sendo capazes inclusive de armazenar temporariamente os dados caso necessário. Cada máquina recebe um endereço IP (internet protocol) fornecido pelo equipamento (switch) e comunicam-se entre si da mesma forma que um carteiro entrega a correspondência. Há destinatário e remetente, origem e destino já estampados nos próprios pacotes de dados. Aqui não se tem uma evolução dos hubs para switches, mas a substituição de uma tecnologia por outra. Assim como é possível fazer uma viagem de avião e outra de ônibus, não se deve confundi-los, pois ambos são meios de transporte, mas são tecnologias completamente diferentes, que partem de concepções diferentes.

Não é possível considerar esses equipamentos (switches) como meros conectores ou distribuidores de conexão. Não podem ser considerados como uma evolução tecnológica dos concentradores e distribuidores de rede. Representam, sim, uma nova tecnologia, que realiza a interligação em rede de diversos equipamentos ou estações de forma diferenciada. Não apenas interconectam fisicamente diversos computadores ou outros equipamentos, mas também identificam essas máquinas, os códigos de endereçamentos e realizam chaveamento ou comutação inteligente, direcionando cada conjunto de dados para o endereço eletrônico predefinido. Trata-se de outra tecnologia, outra concepção; cuidam-se de outros equipamentos,

bem distintos dos anteriores, inexistindo parâmetros de comparação entre eles.

Dessa forma, ainda que classificados na mesma posição dos concentradores e distribuidores de conexões, com estes não se confundem, pois não representam uma evolução da tecnologia anterior, mas de uma nova forma de conexão cuja função principal é o endereçamento lógico e envio dos pacotes ao destino predefinido e não apenas a conexão física, a qual, aliás, pode ser realizada sem fio, mediante ondas eletromagnéticas.

Resta claro que os equipamentos importados incorporam as funções dos distribuidores de conexões pois interligam fisicamente os equipamentos em rede. Todavia, permitem que segmentos de redes se comuniquem, ao mesmo tempo, dois a dois. Na verdade, o switch seleciona o pacote de dados, identifica o endereço de origem e destino e o envia à porta do segmento de rede na qual o endereço está alocado.

Repetindo, os switches têm a função de chaveamento lógico das conexões, interligando os segmentos de rede determinados, permitindo o endereçamento dos pacotes para a porta correta, conforme programado, não passando as informações para outros endereços lógicos. A função principal não é a conexão física, que pode ser realizada em barramento, anel ou estrela (hub). A função principal há de ser o chaveamento e endereçamento dos pacotes de dados.

A função principal dos produtos importados (switches) não é meramente conectar os equipamentos interligados fisicamente, o que qualquer barramento pode fazer, inclusive aqueles com topologia especializada como os “hub”, ou mediante interligação sem fio. A função principal dos switches é a comutação com endereçamento para a porta de destino especificada das informações inseridas nas células ou “frames”. A interligação física dos equipamentos ou estações é atualmente tão básica que equipamentos como os switch ou roteadores têm essa função como meramente acessória, sem considerar que atualmente a tecnologia de redes sem fio dispensa interligações físicas.”

Feitas tais considerações, temos que para a classificação fiscal dos produtos ora sob análise, as regras gerais de interpretação (RGI) do sistema harmonizado fornecem a solução adequada.

Consoante a RGI 1, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo. Combinada com a RGI 6, a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como,

mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. A RGC-1 apenas determina que as regras gerais aplicam-se até aos subitens.

Irretocável a interpretação sistemática merceológica apresentada na Solução de Consulta nº 53/2002, a qual conclui pela correta classificação da mercadoria:

“(....)”

Deve-se ainda ter em mente que a classificação de mercadorias segue critérios próprios, determinados pelo regime de matéria constitutiva ou de função desempenhada. Assim, por exemplo, se tivermos um novo produto, que é proveniente ou não da revolução tecnológica de outro, mas que é constituído por matéria diferente, ou então que realize uma função diferente, isto poderia resultar numa classificação totalmente diversa entre um e outro. No caso em análise, a função principal de um “hub” e de um “switch” são inteiramente distintas.

12. O código 8471.80.14 da NCM/TEC (pretendido pela interessada) é de uso restrito e específico para os equipamentos “hub”, que tem a função principal de distribuidor de conexões para rede.

13. Sendo assim, fica claro que, pelas razões legada anteriormente, os equipamentos objeto da consulta não podem ser considerados como “Distribuidor de conexões para redes (“hub”)", estando, portanto, excluídos da possibilidade de classificação no código 8471.80.14

14. A Nota 5B da posição 8471 dispõe:

“B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidade distintas. Ressalvadas as disposições da alínea E) abaixo, considera-se como fazendo parte do sistema completo qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

a) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado em um sistema automático de processamento de dados;

b) Ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades; e

c) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.”

15. As Notas Explicativas da posição 8471 assim esclarecem:

“D.- UNIDADES APRESENTADAS ISOLADAMENTE

A presente posição compreende também as diversas unidades constitutivas dos sistemas para processamento de dados apresentadas isoladamente. Estas podem apresentar-se na forma de máquinas alojadas em um gabinete ou invólucro distintas, concebidas para serem conectadas por cabos, por exemplo, a outras máquinas fazendo parte do sistema, ou na forma de unidades sem gabinete ou invólucro distinto, concebidas para serem introduzidas em uma máquina (no circuito principal de uma unidade central de processamento, por exemplo). Consideram-se como unidades constitutivas destes sistemas as unidades definidas nas partes A e B acima apresentadas como fazendo parte de sistemas completos.

(...)

Independentemente das unidades centrais de processamento e das unidades de entradas ou de saída, podem citar-se como exemplo destas unidades:

- 1) ...
- 2) ...
- 3) ...
- 4) As unidades de controle ou de adaptação tais como as destinadas a efetuar a interconexão da unidade central com outras máquinas digitais para processamento de dados, ou com grupos de unidades de entradas ou de saída que possam compreender as unidades de visualização (display units), os terminais remotos, etc.

Pertencem a esta categoria os controladores de comunicação ou roteadores, os distribuidores de conexão (bridges e hubs), utilizados para controlar e dirigir as comunicações entre as diferentes máquinas de uma rede local (LAN) e os adaptadores de canais, que servem para ligar entre si dois sistemas digitais (duas redes locais, por exemplo).” (grifou-se)

16. Um “LAN switch” é um equipamento utilizado em redes locais, que proporciona a distribuição e o direcionamento de pacotes de dado entre micros computadores, servidores e outros sistemas de processamentos de dados.

17. Desta forma, temos que o “LAN switch” é englobado pela definição de “unidade” de um sistema de processamento de

dados, nos termos da nota 5B da posição 8471. Dentro desta definição e, considerando-se que este equipamento também possibilita a interconexão (física e lógica) de máquinas digitais para processamento de dados, num contexto de uma rede local, ele também deve ser considerado como uma unidade de controle ou de adaptação, conforme a definição das notas explicativas da posição 8471.

18. Assim, os produtos sob análise devem ser considerados como compreendidos na posição 8471, que engloba, segundo seu texto, as máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades. No âmbito da referida posição, devem ser compreendidos, na falta de subposição mais específica, na subposição 8471.80.

19. Como os produtos estão compreendidos entre as unidades de controle ou de adaptação, devem ser classificadas no item 8471.80.1 e, finalmente, por falta de código mais específico, devem ser classificados no código 8471.80.19. (grifo nosso)

20. Portanto, os produtos devem ser classificados, com base nas RGI 1.ª e 6.ª (textos da posição 8471, da nota 5B da posição 8471 e da subposição 8471.80), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/92 – alterado pela IN SRF nº 157/2002, no código 8471.80.19 da mesma TEC (Decreto nº 2.376/97. “

*Nestes termos, perfeitamente identificado que a mercadoria importada é um switch e não simplesmente um hub, com o qual não se confunde - mesmo podendo ser denominada no mercado de “switch hub” ou “switching hub” - e que encontra sua correta classificação no código **NCM 8471.80.19 – outras unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais**, conforme pretendido pela Fiscalização, o que, inclusive, já foi objeto de decisão por este Conselho, a saber:*

“Processo nº : 10314.003994/2002-14

Recurso nº : 130.137

Acórdão nº : 302-37.197

Sessão de : 06 de dezembro de 2005

Recorrente : TECH DATA BRASIL LTDA.

Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

Ementa:

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIA.

A melhor classificação tarifária para o produto identificado comercialmente como “switching hub” é no código NCM 8471.80.19, conforme indicado pelo Fisco.

MULTA DO ART. 44, I, DA LEI Nº9.430/96.

Incabível a sua aplicação quando a infração limita-se à indicação errônea da classificação tarifária aplicando-se, por analogia, o disposto no Ato Declaratório Interpretativo (ADI), SRF nº 13, de 10/09/2002

MULTA DO ART. 45, DA LEI Nº 9.430/96

Não se cogita, no caso do IPI — vinculado, com fato gerador ocorrendo na data do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, da emissão de nota fiscal, inexistindo determinação legal que ampare a sua equiparação à declaração de importação. Incabível a penalidade estabelecida na Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96.

Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

JUROS PELA TAXA SELIC. A cobrança de juros de mora calculados com a Taxa SELIC tem previsão legal na Lei nº 9.430/96.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

Fiscalização. Por tais razões, tenho como correta a reclassificação procedida pela

Dos Terminais Multifuncionais

Em relação aos terminais multifuncionais, a reclassificação do produto foi a seguinte:

- Descrição constante na DI : Terminal multifuncional com pinpad, BANJ 17BR, VIS, BR EFT-5400-L
- Classificação adotada pelo contribuinte: **8471.90.19** – Outros leitores ou gravadores de processamento de dados
- Classificação adotada pelo fisco: **8470.50.11** – Caixas registradoras, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas.

Deve-se, portanto, proceder à correta classificação fiscal dos Terminais Multifuncionais, observando-se as regras de classificação em relação às características e funcionalidades que tal produtos apresentam, identificadas nos laudos periciais constantes destes autos.

O Laudo Oficial, resultante da diligência requerida pela DRJ, é conclusivo ao afirmar (fl. 520):

- a) Trata-se de um terminal de mesa que permite a realização de transações eletrônicas com cartões magnéticos ou cartões com chip, em substituição ao uso do papel moeda.(...)

- b) O Terminal Multifuncional conecta-se através de uma linha telefônica ao computador central da instituição financeira e, opcionalmente, pode ser conectado, através de cabos, a Terminal Ponto de Venda, caixa registradora, etc.
- c) O Terminal Multifuncional funciona por meio de rede telefônica que o liga ao estabelecimento financeiro para permitir a autorização e a liquidação da transação, assim com o registro e a emissão de recibos indicando os montantes debitados ou creditados e a emissão de cupons fiscais, caso esteja conectado a uma impressora fiscal. O Terminal multifuncional registra totalizadores parciais e totais de venda, emite extratos e relatórios não fiscais contendo, por exemplo, a listagem das transações realizadas no dia, valor da transação, número da transação, data/hora, valor total das transações, etc.

Ao responder os quesitos formulados tanto pela interessada quanto pela DRJ, referido Laudo traz, ainda, outras informações de extrema relevância à classificação da mercadoria:

- que não se trata de uma máquina automática de processamento de dados, tendo em vista não atender aos requisitos 3 e 4 da alínea “a” da Nota 5A do Capítulo 84 da TEC/TIPI;
- que o terminal é um equipamento que incorpora uma leitora de cartão magnético e uma leitora de cartão com chip localizada no Pin Pad (fl. 512);
- que não se trata de uma máquina de calcular, mas de uma máquina programável em linguagem C e Assembly, com capacidade de execução de pequenos aplicativos, dentre os quais o de uma calculadora básica, de forma que o usuário pode realizar operações aritméticas, mesmo quando o equipamento está em modo offline, isto é, desconectado do estabelecimento financeiro (fl. 513);
- que não se trata de uma máquina de bolso, em razão de exceder as dimensões estabelecidas na NCM/SH (fl. 513);
- que o terminal multifuncional é composto basicamente pelos seguintes elementos:
 - teclado;
 - visor alfanumérico ou gráfico;
 - leitor de cartões magnéticos, memória de dados e programa;
 - relógio/ calendário;
 - conexão a duas portas seriais de uso geral;
 - conexão ao pinpad;
 - conexão para a fonte de alimentação externa;
 - leitores internos de cartão inteligente;
 - impressora térmica para impressão de recibos e relatórios;

- conexão à rede telefônica comutada via modem;
- pin pad; e
- leitor de cartão com chip.

Já o Laudo particular, apresentado pela contribuinte, sem discordar acerca das características e funcionalidades do produto, informa que *os terminais multifuncionais emitem comprovantes individualizados de cada compra efetivada com sucesso e relatórios não fiscais, com informações de todas as compras realizadas no dia, podendo ser parcial (por bandeira) ou totais (todas as compras de todas as bandeiras).*

Referido laudo, entretanto, afirma considerar imprópria a classificação fiscal dos referidos terminais como “caixas registradoras”, a saber:

A convergência tecnológica e a integração de sistemas se reflete na profusão de dispositivos e equipamentos de difícil catalogação como é o caso em análise. Visando caracterizar melhor este cenário no campo específico dos equipamentos de automação comercial realizei uma pesquisa na Internet procurando catálogos de produtos comercializados no Brasil. Em anexo inclui, a modo de exemplo, o catálogo de uma das empresas pesquisadas, a Kebelc Comercial Ltda (www.kebelc.com.br) que comercializa 30 (trinta) tipos de produtos para automação comercial incluindo terminais multifuncionais (TEF). No mesmo anexo são mostrados diversos modelos de caixas registradoras e de terminais multifuncionais visando ilustrar a diferença estrutural entre esses dois equipamentos e a diversidade de formas e estilos de cada um.

Aprofundando ainda mais na pesquisa indaguei sobre a origem das caixas registradoras, achando que "John e James Ritty, donos de um bar de Dayton (Ohio), inventaram em 1879 a caixa registradora para impedir que seus empregados roubassem. Quando se digitava uma tecla aparecia uma bandeira com um preço, e se perfurava um rolo de papel marcado com colunas para os dólares e os centavos. Doze perfurações na coluna de 50 centavos, por exemplo, indicavam 12 vendas por essa quantidade. As caixas registradoras modernas efetuam os cálculos eletronicamente"

(<http://webs.sinectis.com.ar/mcagliani/hcajaregistradora.htm>)

Como resultado da pesquisa foi possível identificar três funções comuns a todas as caixas registradoras, a saber:

- 1- *Calcular o montante de cada fatura levando em conta o preço e a quantidade de cada item de compra.*
2. - *Armazenar o dinheiro, cheques, vales e todos os outros tipos de moeda em gaveta embutida ou acoplada.*
- 3- *Registrar na sua memória o valor de cada fatura e o valor total das mesmas, para efeitos de fiscalização e de acompanhamento do faturamento.*

Por outro, lado, os terminais multifuncionais são apenas interfaces para pagamento eletrônico utilizando cartões de crédito, que integram os sistemas de ponto de venda modernos. Portanto, não exercem as funções acima descritas de uma caixa registradora.

E importante destacar ainda que as caixas registradoras modernas, como por exemplo as Bematech modelo Y-2000 mostradas no anexo, incluem leitores de cartão de crédito estando capacitadas para efetivar as transações de pagamento eletrônico de forma similar aos terminais multifuncionais. Contudo, isto não justifica classificar "a parte" como "o todo" por razões óbvias de senso comum.

Baseado nos aspetos anteriormente expostos, considero inapropriada a classificação dos terminais multifuncionais como "caixas registradoras".

Em uma leitura mais atenta das informações trazidas nos autos, observa-se que a questão se mostra controversa em razão do conceito comum que se tem de caixa registradora, ligado à imagem de máquinas com gavetas para armazenar o dinheiro em papel ou moeda, dotadas de teclas ou até mesmo de alavancas.

Acontece que a identificação de terminais multifuncionais como caixas registradoras passa pela modernização dessa imagem e das antigas funções daquelas caixas criadas em 1879 e de que comumente se tinha notícia, pois liga-se às funções e à imagem de uma caixa registradora destinada a guardar moeda eletrônica e não mais dinheiro físico.

Nesse sentido, correta se mostra classificação dos terminais multifuncionais com caixas registradoras, em função dos esclarecimentos fornecidos pelas NESH, de onde se vê que a visão merceológica trazida na NCM/SH utilizou amplo conceito ao identificar as caixas registradoras, abrangendo desde aquelas criadas no século XIX àquelas que permeiam o século XXI. Veja-se:

C.- CAIXAS REGISTRADORAS

Este grupo compreende as caixas registradoras, mesmo não incorporando um dispositivo de cálculo.

São aparelhos utilizados especialmente nas lojas ou escritórios para registrar, à medida que se realizam, e totalizar as transações (vendas de mercadorias, prestações de serviço, etc.), os montantes e eventualmente outras indicações que se relacionem com estas transações: número indicativo do artefato, quantidade vendida, hora da transação, etc.

A entrada de dados pode efetuar-se quer manualmente com ajuda de um teclado e de toques, de uma alavanca ou de uma manivela, quer automaticamente, com a ajuda de um leitor de códigos de barras, por exemplo. Algumas podem igualmente, como as máquinas de calcular e as máquinas de contabilidade, serem providas, a título acessório, de dispositivos tais como

leitores de cartões ou de tiras que permitem a introdução automática de alguns dados fixos ou predeterminados.

(grifos não constantes do original)

Não são necessárias gavetas ou manivelas para que se tenha caracterizada uma caixa registradora, que tem suas características alicerçadas nas funções de registrar e totalizar as transações à medida que estas se realizam, o que indiscutivelmente restou caracterizado como atividade executada pelos terminais multifuncionais.

Resta claro, também, que, na acepção da posição 8471, de acordo com a Nota de Capítulo 5A, alínea “a”, tais terminais não se tratam de máquinas automáticas de processamento de dados, visto não executarem, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do referido processamento, nem tampouco executar operações aritméticas à vontade do operador, pois necessitam de programação pré-definida em linguagem C e Assembly.

Referidos terminais também não se confundem com os leitores magnéticos ou ópticos, tendo em vista a leitura magnética ser executada apenas por um de seus componentes e também realizar a leitura de cartão com chip.

Demais disso, na acepção da posição 8471, somente se classificam naquela posição os leitores ópticos ou magnéticos apresentados isoladamente, conforme esclarecem as NESH

A.- LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS

Os leitores magnéticos ou ópticos são aparelhos que lêem caracteres geralmente de forma apropriada e os transformam em sinais elétricos diretamente utilizáveis pelas máquinas para registrar em suportes ou para processamento de dados codificados.

1) **Leitores magnéticos.** *Neste tipo de aparelhos, os caracteres impressos por meio de uma tinta especial denominada “magnética”, são, depois de magnetizados, transformados em impulsos elétricos por meio de um dispositivo de leitura magnético. Em seguida, são identificados por comparação com os dados registrados nas unidades de memória da máquina ou por referência a um código numérico, geralmente binário.*

2) **Leitores ópticos.** *Este tipo de leitores não exige, como os precedentes, uso de tinta especial. Os caracteres são lidos diretamente por uma série de células fotoelétricas e traduzidos segundo um código binário. São também classificados aqui os leitores de códigos de barras. Estes aparelhos utilizam geralmente dispositivos fotossensíveis de semicondutores (diodos laser, por exemplo) e são empregados, por exemplo, em conexão com uma máquina automática para processamento de dados, como unidade de entrada, ou com outros aparelhos, por exemplo, caixas registradoras. São concebidos para serem*

Os leitores acima descritos, todavia, só se classificam aqui se apresentados isoladamente. Associados a outras máquinas tais como as de registrar, em suporte, dados sob forma codificada ou o processamento desses dados, seguem, desde que sejam apresentados ao mesmo tempo, o regime destas máquinas.

Da leitura das NESH também se verifica que a posição 8471 é incabível aos terminais multifuncionais, posto não se tratarem de máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, nem máquinas para processamento de dados, para descodificação e apresentação clara dos resultados:

B.- MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE, SOB FORMA CODIFICADA

Entre as máquinas deste grupo, podem citar-se:

1) *As perfuradoras ou puncionadoras de cartões ou de fitas, e as registradoras de fitas magnéticas. Estas máquinas asseguram a primeira fase de qualquer ciclo do processamento de dados. Permitem registrar, sob forma codificada (perfuração, gravação magnética, etc.), os dados que vão ser utilizados no decurso de operações ulteriores de processamento.*

A maior parte destas máquinas comportam um teclado manual. Algumas podem, contudo, receber informações sob forma de impulsos elétricos que lhes são transmitidos por um leitor magnético ou óptico ou por qualquer outro dispositivo apropriado.

2) *As verificadoras, utilizadas para controlar a exatidão dos dados codificados transcritos nos diversos tipos de suportes. As verificadoras de cartões, especialmente, permitem, fazendo repetir por um outro operador as manobras executadas pelas máquinas puncionadoras, detectar os erros de perfuração e rejeitar os cartões defeituosos.*

3) *As máquinas para transferir dados codificados de um suporte para outro. Estas máquinas podem quer transferir os dados codificados de um tipo de suporte para outro tipo de suporte (de cartões perfurados para fitas magnéticas, por exemplo, ou vice-versa), quer transferi-los de um suporte para outro de mesma natureza. Pertencem especialmente a esta última categoria as **reprodutoras** ou **multiplicadoras** utilizadas para reproduzir em cartões ou fitas virgens, na totalidade ou em parte, os dados de cartões matrizes ou de fitas matrizes.*

4) *As máquinas para introduzir programas fixos em circuitos integrados (programadoras). As máquinas desta espécie têm por objeto transferir sob forma codificada os dados contidos na memória interna da programadora para os circuitos integrados programados. As programadoras imprimem por "fusão" os dados sobre um ou vários circuitos integrados segundo diversas*

técnicas apropriadas aos tipos de circuitos integrados programados que os utilizem.

Algumas programadoras apresentam uma característica suplementar que permite ao usuário verificar por simulação o resultado da programação antes de registrar materialmente o programa sobre o circuito integrado.

C.- MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS, PARA DESCODIFICAÇÃO E APRESENTAÇÃO CLARA DOS RESULTADOS

Pertencem, em particular, a esta categoria:

1) *As **calculadoras** que executam automaticamente operações aritméticas mais ou menos complexas a partir de elementos codificados que figuram nos suportes de dados que as alimentam e que exprimem também os resultados sob forma codificada. As calculadoras que utilizam cartões perfuram estes resultados nos mesmos cartões ou no último cartão de uma série.*

2) *Os **leitores** que descodificam os dados codificados constantes dos cartões ou das fitas. Pertencem especialmente a este tipo de máquinas as “tradutoras” ou “intérpretes” de cartões que imprimem nestes mesmos cartões - geralmente na margem ou no bordo superior - a totalidade ou parte dos dados que correspondem às perfurações.*

3) *As **selecionadoras** e as **cotejadoras de cartões**. As **selecionadoras** classificam ou selecionam cartões em função dos dados numéricos, alfabéticos ou alfanuméricos, expressos pelas perfuradoras. Quanto às **cotejadoras**, são máquinas que têm por função combinar em uma ordem numérica, alfabética ou alfanumérica determinada dois jogos de cartões já classificados nesta ordem. As cotejadoras podem também efetuar operações seletivas sobre dois jogos de cartões para os agrupar em determinada ordem.*

4) *As **tabuladoras**. São, em princípio, as últimas máquinas do ciclo do processamento de dados. Elas procedem, a partir dos dados codificados que lhe são fornecidos, às diversas contagens e cálculos que correspondem ao programa de processamento considerado e imprimem com clareza os dados extraídos ou os resultados obtidos em folhas ou rolos de papel, geralmente sob forma de quadros.*

Na maioria das vezes, estas diferentes máquinas são distintas umas das outras. Mas existem também máquinas que acumulam ou combinam várias funções; é o caso, por exemplo, das perfuradoras-intérpretes, das perfuradoras-verificadoras, das selecionadoras-tabuladoras; estas máquinas incluem-se também nesta posição.

Processo nº 10508.000814/2002-67
Acórdão n.º **3202-000.283**

3-C2T2

1.977

Por último, não há como negar ser pertinente ao caso a aplicação do Parecer da OMA, visto ter sido este aprovado pela IN/SRF nº 99/1999, vigente à época, e constituir-se na interpretação oficial do Comitê do Sistema Harmonizado sobre casos concretos, trazidos àquele ente em razão da necessidade de uniformização na classificação. Referido Parecer se pronuncia no sentido de que seja classificada na posição 8470.50 “*o terminal para pagamento eletrônico por meio de cartão de crédito ou de débito, utilizado em estabelecimentos tais como hotéis, restaurantes, agências de viagem, etc. Este aparelho comporta sobre a face um teclado, uma tela, rolo de papel para recibos e uma fenda para leitura de cartão inteligente ou de cartão magnético. O terminal funciona por meio da rede telefônica que o liga ao estabelecimento financeiro para permitir a autorização e a liquidação da transação, assim como o registro e a emissão de recibos indicando os montantes debitados ou creditados*”.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres